



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 225/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2025 – COMPRASGOV Nº 90054/2025 - SESACRE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2025

PROCESSO: 0019.015125.00181/2024-94

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeadas pela Portaria nº. 262/2024/SEAD/GABIN, de 15 de março de 2025, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação realizada 08/09/2025 às 13h:30min (horário de Brasília).

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECORRENTE:

I - VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.515.304/0001-07.

RECORRIDA:

I - SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.999.914/0001-71.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Com fundamento nos art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021; e DECRETO Nº 11.363, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre. Requer a imediata desclassificação da empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** (Item 05), por não atender às especificações técnicas obrigatórias do edital, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0019.015125.00181/2024-94, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de OPM (órteses, próteses e materiais especiais) para dispensação aos usuários nas Oficinas Ortopédicas, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

O **Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 19/02/2025 às 09h15min (horário de Brasília), pelo Pregoeiro Jose Alberto Lima Castro. Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado das empresas classificadas o envio das propostas atualizadas sendo prontamente atendido pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi suspenso para análise e emissão de parecer técnico e sua Reabertura será marcada quando a realizarem do parecer técnico das propostas de preços.

Primeiro Parecer Técnico sobre a proposta de preços da empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** - após o parecer técnico, (SEI nº 0014557377), o pregão teve continuidade em nova sessão realizada no dia **24/04/2025 às 13h:30min (horário de Brasília)**, conforme notificação (SEI nº 0015189561); e sua reabertura foi realizada, procedendo com a continuação do processo, foi informado a aprovação da proposta de preços referente ao item 05, sendo classificada a empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** para o referido item 05.

O processo teve continuidade, ocasião que, em seguida solicitou a Habilitação no prazo de 02 horas para envio, em seguida foi aberto prazo para verificação da documentação de habilitação da empresa, logo após a habilitação da empresa, foi informado que a empresa classificada **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA**, estava habilitada e foi declarada vencedora para o item 05.

Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, manifestou suas intenções de recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora do item 05, A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso até o dia 15/09/2025 e a data limite para registro da contrarrazão até dia 18/09/2025. contra a classificação da empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** para o referido item 05. o recurso foi encaminhado ao órgão demandante para análise e emissão de Parecer Técnico do Recurso, visando subsidiar o julgamento deste Pregoeiro, por se tratar de questões em relação ao parecer técnicas (Memorando 2667 (0017432260).

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) - A Recorrente VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA alega:
doc. sei nº 0017331923

Processo Administrativo: 0019.015125.00181/2024-94

Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025 – SESACRE Lote 05

Recorrente: VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 20.515.304/0001-07

Recorrida: SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA – CNPJ 47.999.914/0001-71

I – Da Tempestividade

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13 do edital

EDITAL PREGAO ELETRONICO SRP 05..., razão pela qual deve ser conhecido.

I – Dos Fatos

A empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA Ltda. apresentou proposta para o Lote 05, ofertando o modelo Ortomobil B4R, porém existem divergências do que pede o descritivo do Edital, com o ofertado pela empresa.

Veja o que solicita no descritivo

100020281 - CADEIRA DE RODAS PARA BANHO COM ENCOSTO RECLINÁVEL ... CADEIRA DE

RODAS PARA BANHO COM ENCOSTO RECLINÁVEL - Cadeira de rodas confeccionada em alumínio, pintura eletrostática a base de resina epóxi, para banho com assento sanitário resistente em poliuretano injetado com abertura frontal, com apoio de cabeça ajustável, cinto removível, cinto para pernas (faixa para panturrilhas) e tronco removíveis, encosto reclinável revestido com tela de poliéster; apoio de braços rebatível e removível, base com rodas e trava bilateral . capacidade: **Capacidade de uso até 120 Kg**. Garantia mínima de 1 (um) ano. Registro Anvisa. As dimensões da cadeira serão fornecidas por meio de descrição por profissional de saúde habilitado.

O descritivo deixa claro que a cadeira precisa ter capacidade de peso de 120kg.

Abaixo proprosta da empresa anexada em 19/02/2025

Abaixo proprosta da empresa anexada em 19/02/2025

05	100020281 - CADEIRA DE RODAS PARA BANHO COM ENCOSTO RECLINÁVEL ... CADEIRA DE RODAS PARA BANHO COM ENCOSTO RECLINÁVEL - Cadeira de rodas confeccionada em alumínio, pintura eletrostática a base de resina epóxi, para banho com assento sanitário resistente em poliuretano injetado com abertura frontal, com apoio de cabeça ajustável, cinto removível, cinto para pernas (faixa para panturrilhas) e tronco removíveis, encosto reclinável revestido com tela de poliéster; apoio de braços rebatível e removível, base com rodas e trava bilateral . capacidade: Capacidade de uso até 120 Kg. Garantia mínima de 1 (um) ano. Registro Anvisa. As dimensões da cadeira serão fornecidas por meio de descrição por profissional de saúde habilitado. Certificação pelo INMETRO.	ORTOMOBIL/ B4R	UND	77	R\$ 1.640,00	R\$ 126.280,00
VALOR TOTAL						R\$ 214.280,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 214.280,00 (duzentos e quatorze mil duzentos e oitenta reais).						
A validade desta proposta é de 90 (NOVENTA) DIAS , a contar da data de sua apresentação.						
Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220.						
SUPORTH CIRURGICA						
CNPJ: 47.999.914/0001-71						
Contatos: (42) 3323-1613 / (42) 99998-3014 (Whatsapp e Celular)						
E-mail: suporthpontagrossa@gmail.com						
Banco Itaú – AG: 3716 – CC: 99501-8						

Ocorre que, ao analisar a documentação técnica e o Manual do Usuário, Catalogo Original e site do fabricante – Ortomobil B4R, verifica-se clara adulteração das informações relativas à capacidade de carga.

Na proposta, a empresa declara que o produto suportaria 120 kg, quando, em verdade, tanto o Manual do Fabricante quanto o Registro na ANVISA comprovam que a capacidade máxima de carga é de apenas 100 kg

(4629) MANUAL DO USUÁRIO B4R - ... PÁGINA 05 DO MANUAL

6. LIMITAÇÃO DE PESO

A cadeira de rodas Ortomobil modelo B4R é projetada para uma carga total de 100kg.

Não ultrapasse a capacidade de carga especificada. Se a capacidade de carga for excedida ocorrerá perda da garantia. A Ortomobil não se responsabiliza por danos ou ferimentos resultantes da negligência de observação da capacidade de carga.

Conforme o item 06 do Manual:

“A cadeira de rodas Ortomobil modelo B4R é projetada para uma carga total de 100kg. Não ultrapasse a capacidade de carga especificada. Se a capacidade de carga for excedida ocorrerá perda da garantia. A Ortomobil não se responsabiliza por

15. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CADEIRA DE RODAS B4R

Capacidade de carga	100kg
Estrutura	alumínio
Pintura	Eletrostática de cura quente - Branca
Assento	Plástico Rígido cor preta
Encosto	Fabricado em material 100% poliéster e revestido com uma camada de PVC
Freios manuais	Sim – roda dianteira
Obstáculos transponíveis	25mm
Roda Traseira FIXA	6" maciça
Roda Dianteira	6" maciça
Pedal	Rebatível
Apoio de Braços	Plástico rebatível

No site oficial do fabricante

Nas especificações técnicas

<https://ortomobil.com.br/cadeira-de-rodas-ortomobil-banho-b4r.html>

Cadeira de Rodas B4 R

Inicial / Produtos / Linha Banho



Tamanhos

Largura do assento	44 cm
Peso da cadeira	15kg
Capacidade de carga	100kg

Logo, a proposta apresentada está em **desacordo com as especificações técnicas homologadas pela ANVISA** e com os requisitos do edital, que exigem fidedignidade entre a proposta e a documentação técnica oficial

I – Do Risco à Saúde do Usuário

A aceitação de proposta que infla artificialmente a capacidade de carga de uma cadeira de rodas **fere diretamente os princípios da segurança e da eficiência da contratação pública**.

Permitir que usuários acima de 100 kg utilizem o equipamento acarreta:

1. **Risco grave de acidentes**, com possibilidade de fraturas estruturais na cadeira.
2. **Violação da homologação sanitária** junto à ANVISA, uma vez que a aprovação técnica é restrita ao limite de 100 kg.
3. **Comprometimento da garantia do fabricante**, o que expõe o Estado a futuros prejuízos com substituições e ações judiciais.

Assim, a proposta aceita pela Administração viola o **princípio da legalidade e da segurança do paciente**, que deve prevalecer nas contratações públicas.

I – Do Direito

1. Da Ilegalidade da Proposta

O edital é claro ao exigir que as especificações técnicas sejam comprovadas **exclusivamente por documentos oficiais, como o manual e o registro na ANVISA**

Portanto, a proposta que diverge desses documentos deve ser desclassificada, nos termos do **art. 59, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021**, que prevê a desclassificação de propostas que apresentem **desconformidade insanável**.

2. Da Jurisprudência

A jurisprudência é firme no sentido de que não se pode admitir proposta que **falseie dados técnicos**:

· **TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário**: reconheceu a ilegalidade de proposta em desacordo com especificações técnicas, ressaltando que “a aceitação de produto com características distintas das previstas em edital compromete a isonomia e a segurança da contratação”.

· **STJ – RMS 36.133/DF**: destacou que a Administração deve desclassificar proposta que não observe rigorosamente as especificações do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Da Vinculação ao Edital

Nos termos do **art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021**, a Administração está estritamente vinculada ao edital.

Logo, não pode admitir proposta com capacidade adulterada (120 kg), quando o próprio fabricante limita expressamente a 100 kg (4629) MANUAL DO USUÁRIO B4R - ...

I – Do Pedido

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, com a consequente **desclassificação da empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA**, por apresentar proposta em desconformidade insanável com o edital.

2. O reconhecimento de que a proposta contém **adulteração de dados técnicos oficiais**, contrariando o manual, o registro da ANVISA e o item 8.3 do edital

3. O prosseguimento do certame com a observância estrita da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da isonomia.

II – Fazem Parte de Recurso

· **Catalogo original do fabricante**

· **Manual do usuário da cadeira B4R**

São Paulo, 15 de Setembro, de 2025



RICARDO DIAS VENDRAMINI

VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS
CNPJ: 20.515.304/0001-07
I.E. 143.661.677.111

IV - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

a) - A Recorrida SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA, a empresa não apresentou suas contrarrazões.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. **É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.**

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

VI - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro as razões foram encaminhadas para a Secretária de Estado de Saúde - SESACRE, por meio do **Memorando nº 2667/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**, datado de 24/09/2025 sei nº 0017432260), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação, após resposta, da Autoridade Superior da SESACRE.

Em resposta, a Autoridade Superior da SESACRE encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados ao **MEMORANDO Nº 797/2025/SESACRE-ASSTRAS**, anexo aos autos, datado de 21/10/2025 sei nº (0017854413), que fez as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

MEMORANDO Nº 797/2025/SESACRE-ASSTRAS

À Sra. **Andressa de Souza Sandra Ferreira**
Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Equipamentos - NUCAE
c/c
À Sra. **Celene Maria Prado Maia**
Diretoria de Redes de Atenção à Saúde - DRAS

Assunto: Solicitação de Parecer do Recurso Administrativo para o Item 5 - Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025 (PROCESSO Nº 0019.015125.00181/2024-94).

Prezada, com os cordiais cumprimentos, em atenção ao **MEMORANDO Nº 1110/2025/SESACRE-DIVCLIC (0017471592)** que versa sobre o **Recurso da Empresa Vendramini Comércio e Serviços de Equipamentos LTDA (0017331923)**, esta área técnica da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, manifesta:

Após reanálise do Manual **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA, ITEM 05**, referente ao modelo **Ortomobil B4R**, verifica-se que o produto não atende integralmente à especificação constante do edital, a qual estabelece **capacidade mínima de carga de 120 kg**.

De acordo com o **Manual do Usuário** e demais documentos técnicos do fabricante, a **cadeira de rodas Ortomobil modelo B4R** é projetada para **uma carga total de 100 kg**, conforme descrito no item 06 do manual:

“A cadeira de rodas Ortomobil modelo B4R é projetada para uma carga total de 100 kg. Não ultrapasse a capacidade de carga especificada. Se a capacidade de carga for excedida, ocorrerá perda da garantia. A Ortomobil não se responsabiliza por danos ou ferimentos resultantes da negligência de observação da capacidade de carga.”

Observa-se, portanto, **divergência entre a especificação técnica exigida no texto editalício que solicita: “Capacidade de uso até 120 Kg.”**

Em relação ao manual do equipamento que informa a **capacidade declarada pelo fabricante (capacidade total de 100 kg)**.

Diante do exposto, **reconsidera-se a classificação da empresa Suport Cirúrgica - Ponta Grossa Ltda.** para o **Lote 05**, tendo em vista que o produto ofertado **não atende ao requisito técnico mínimo exigido no edital**, especificamente quanto à **capacidade de carga mínima de 120 kg**.

Assim, **conclui-se que a empresa Suport Cirúrgica - Ponta Grossa Ltda. não se encontra apta a permanecer no certame** relativamente a este lote, devendo ser **convocada a próxima empresa classificada** para análise e avaliação técnica de sua proposta, conforme a ordem de classificação do processo licitatório.

Atenciosamente,

Aline Pinheiro da Costa

Coordenadora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência
Portaria nº 1084, de 28 de maio de 2025
[Documento Assinado Eletronicamente]



VII - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em atenção ao ofício e despacho em epígrafe, que encaminham os recursos interpostos pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** - (Item 05), a área técnica apresenta a análise e parecer técnico com base nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025.

1. Recurso – VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA – Item 05

Síntese: O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital, razão pela qual deve ser conhecido.

O edital exige cadeira de rodas para banho com capacidade mínima de **120 kg**. A empresa **Suporth Cirúrgica** apresentou proposta declarando tal capacidade, porém o **manual do fabricante Ortomobil B4R** e o **registro da ANVISA** comprovam que o produto suporta apenas **100 kg**.

Trata-se de divergência insanável entre a proposta e os documentos oficiais exigidos, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e à segurança do usuário.

PARECER FINAL

Diante do exposto, a área técnica do órgão, manifestou-se:

Em cumprimento ao disposto no **Memorando nº 1110/2025/SESACRE-DIVCLIC**, que trata do recurso interposto pela empresa **Vendramini Comércio e Serviços de Equipamentos LTDA**, procede-se à análise da proposta apresentada pela empresa **Suporth Cirúrgica – Ponta Grossa Ltda.**, relativamente ao **Item 05** do certame.

- O edital exige, de forma expressa, que o equipamento ofertado possua **capacidade mínima de carga de 120 kg**.
- O **Manual do Usuário da cadeira de rodas Ortomobil modelo B4R**, apresentado pela empresa, declara capacidade máxima de **100 kg**, conforme item 06 do referido documento.
- Tal divergência configura **descumprimento objetivo das especificações editalícias**, não podendo ser suprida por interpretação extensiva ou presunção de equivalência técnica.
- A observância estrita das condições editalícias é requisito de validade do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo** (art. 37, caput e XXI, da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante da incompatibilidade técnica constatada, conclui-se pela **desclassificação da empresa Suporth Cirúrgica – Ponta Grossa Ltda.** no **Lote 05**, devendo ser convocada a próxima licitante classificada, para análise e julgamento de sua proposta, em estrita observância à ordem de classificação e às normas editalícias..

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide:

Nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da vinculação ao edital, **acolhe-se o recurso interposto pela empresa Vendramini Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.**

Considerando que o edital exige cadeira de rodas para banho com capacidade mínima de **120 kg**, e que o modelo ofertado pela empresa **Suporth Cirúrgica – Ortomobil B4R** – possui capacidade máxima de **100 kg**, conforme manual do fabricante e registro da ANVISA, verifica-se **divergência insanável** entre a proposta e as especificações técnicas exigidas.

Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela empresa **Vendramini Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.**

Desclassificar a proposta da empresa **Suporth Cirúrgica – Ponta Grossa Ltda**, por apresentar divergência insanável em relação às especificações técnicas do edital.

Determinar o prosseguimento do certame com observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da isonomia.

Esse é o entendimento desta Pregoeiro.

VIII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

O Senhor Pregoeiro do Estado do Acre: Cotejando os autos o recurso ora *sub examine* supera os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos legais. E primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **decido:**

DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa: **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** e voltar à decisão proferida em sessão, pela desclassificação **da empresa SUPORTH CIRÚRGICA – PONTA GROSSA LTDA para o Item 05, por não atendimento às exigências do edital**, conforme **citada no memorando nº 797/2025/SESACRE-ASSTDRA e com base na Súmula 473 do STF.**

A convocação das empresas recorrentes ou da próxima classificada, conforme a ordem de classificação no certame.

Dessa forma uma nova sessão será agendada para aplicação do exposto acima.

José Alberto Lima Castro
Agente de Contratação - SELIC/AC
Portaria Nº 262 de 12 de março de 2025





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017974905** e o código CRC **BBED473**.